



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0859762-72.2016.8.15.2001

[Atraso de voo, Cancelamento de voo]

AUTOR: JOAO MARCELO AZEVEDO COELHO

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização onde a parte demandante alega que adquiriu da empresa demandada bilhetes aéreos para sua família, de ida e volta para Argentina, saindo de João Pessoa(JPA) dia 11 de outubro de 2016 com seu retorno para o Brasil no dia 16 de outubro de 2016, 15:40min, ambos com conexões. Ocorre que o primeiro voo atrasou cerca de 3h o que fez perder a conexão no Rio de Janeiro. Com a relocação da parte promovente em novo voo a mesma só chegou ao seu destino às 3h da manhã.

Diante disso, veio a parte autora em juízo requerer a condenação da parte promovida no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados.

Devidamente citada, a parte demandada requereu a improcedência do pedido, alegando que o atraso ocorreu por congestionamento da malha aérea e que o atraso foi inferior a 4h, o que não enseja direito à indenização.

A peça foi impugnada. Não foi possível conciliação em audiência.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o Ministério Público ofertou parecer em razão do interesse de menor na presente causa.

Vieram-me os autos conclusos para o julgamento antecipado no mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO.

Cuida-se, na espécie, de ação indenizatória, tendo como objeto à condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais e materiais havidos em decorrência da má prestação de serviços de transporte aéreo, ante ao atraso de



voo de mais de 03 (três) horas.

Quanto à alegada conexão entre o presente processo e os demais movidos pelos demais membros da família, não procede o argumento, vez que o direito à reparação por danos morais é personalíssimo. Assim, a família pode escolher demandar conjuntamente ou separadamente, já que o pedido de indenização é individual.

A parte promovida, em contestação, reconheceu que o voo do primeiro trecho (EZE x GIG), sofreu um atraso na sua decolagem, em decorrência da etapa anterior de voo da aeronave, em razão do alto índice de tráfego aéreo na referida data e, por conseguinte, acarretou na perda da conexão da autora que seria realizada no Rio de Janeiro. Porém, afirma que tal atraso foi de 1h25min e não de 3h como afirmado na exordial.

Realmente, observando-se o bilhete e a informação de voo trazida aos autos, se constata que a saída prevista do primeiro trecho era 7h55, tendo a aeronave decolado apenas às 9h20 min.

Alega, entretanto, que a mesma foi recolocada em voo seguinte de equipe parceira, e que não houve prejuízo indenizável. Consoante o bilhete emitido, verifica-se que a segunda parte da viagem ocorreu em 23 de fevereiro de 2016, às 21h, o que não corresponde com a viagem relatada na inicial.

Em impugnação, a parte promovente sustenta que o voo contratado com a empresa promovida deveria ter saído do Rio de Janeiro às 12hrs45min com chegada às 15hrs40min. Todavia a promovente só veio a embarcar após as 21hrs do mesmo dia. Tal fato não foi contestado pela parte promovida.

No caso em comento, como a viagem foi comprada em itinerário completo: Buenos Aires / João Pessoa, com conexão no Rio de Janeiro, o atraso deve levar em consideração toda a viagem.

Desta forma, o atraso total da viagem foi de mais de 7h, já que a parte demandante só chegou ao seu destino às 23h45min, quando deveria ter chegado às 15h40, como fora contratado, ultrapassando assim o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação vivenciada pela autora é causa de ocorrência de dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o atraso no voo causou.

Desta forma, restando comprovado nos autos que houve significativo atraso na partida de voo regularmente contratado pela consumidora e que, em decorrência de tal fato houve a perda de conexão a ser realizada para a cidade de destino, se impõe a condenação da empresa aérea pelos danos morais ocasionados.

Segue jurisprudência em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. A prova dos autos, aliada à revelia da ré, levam à confirmação de que houve falha na prestação do serviço de transporte. Dano moral que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si estigma de lesão.



Quantum indenizatório mantido, pois fixado em conformidade com os parâmetros adotados por este órgão fracionário em caso semelhante. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078953932, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 10/10/2018).(TJ-RS - AC: 70078953932 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 10/10/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2018)

INDENIZATÓRIA Transporte aéreo Voo internacional Atraso de voo com perda da conexão Falha na prestação de serviços caracterizada Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Lei interna e geral Supremacia sobre o Tratado Internacional Especial, isto é, sobre a Convenção de Varsóvia, a Convenção de Montreal e sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica Dano material comprovado Despesas com hospedagem e passagem aérea de outro Companhia Dano moral caracterizado pelo atraso do voo, perda da conexão e da falha e má prestação de serviços Valor mantido de R\$ 5.000,00 Apelação improvida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJ-SP – APL: 01594210320128260100 SP 0159421-03.2012.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 20/10/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2014)

TRANSPORTE AÉREO – Atraso de voo superior a nove horas – Prestação de serviço defeituoso – Dever da companhia aérea de ressarcir os danos morais experimentados pelo passageiro – Dano in re ipsa – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, valor proporcional ao fato e suas consequências – Sentença condenatória mantida – Recurso não provido, com fixação de honorários recursais (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC).(TJSP; Apelação Cível 1039072-41.2018.8.26.0100; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2012; Data de Registro: 19/12/2019)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia atualizada até a presente sentença.

Condeno ainda a empresa demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado, não requerida a execução, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.



JOÃO PESSOA, 6 de julho de 2020.

Silvana Carvalho Soares

Juíza de Direito em substituição

